



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072893-60.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado RICARDO NASCIMENTO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.945
APELAÇÃO N° : 1072893-60.2023.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 13ª VARA CÍVEL
APELANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
APELADO : RICARDO NASCIMENTO SOUZA
JUIZ : LUIZ ANTONIO CARRER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA DE MULTA. Prestação de serviços. Locação de veículo automotor. Locadora demandante que alega uso indevido do automóvel locado pelo demandado, com a realização de manobras incompatíveis com a modalidade de contratação. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: “Relatório de Ofensas” de telemetria trazido aos autos pela autora que é apócrifo e constitui documentação produzida unilateralmente. Demandante que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato constitutivo do alegado direito no tocante, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida ao Patrono do requerido que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Descumprimento Contratual c.c. Cobrança de Multa*”, movida pela apelante contra o apelado, sob a alegação de “... *ter firmado com o réu um contrato de locação do veículo VW/Gol 1.6L MB5, placa RTF8C09, com valor das diárias estipulado em R\$ 309,23. Alega que monitora seus veículos através de telemetria e por meio do mencionado monitoramento, identificou o uso do veículo locado realizando manobras incompatíveis com a modalidade de contratação, havendo cláusula específica sobre a questão, e previsão de multa. Pede a*

procedência da ação com o reconhecimento do uso inadequado do veículo e a condenação do réu ao pagamento da multa contratual equivalente a R\$ 12.180,40 (doze mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos)”, conforme relatado na fl. 180.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários do patrono da parte ré que fixo em 10% do valor atualizado da causa*” (“*sic*”, fl. 182).

Inconformada, apela a autora insistindo no pedido inicial (fls. 185/199).

Anotado o Recurso (fl. 204), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 207/212).

É o **relatório**, adotado o de fl. 180.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

A autora alega na petição inicial que firmou

com o requerido, no dia 13 de julho de 2022, o “*Contrato de Aluguel de Carro*” mediante o qual entregou a ele o veículo automotor marca Volkswagen, modelo Gol 1.6L MB5, placas RTF8C09, ao preço de R\$ 309,23 a diária; monitora seus veículos através de telemetria; identificou mal uso do veículo locado ao demandado, com a realização de manobras e situações de direção incompatíveis com a utilização normal do bem de acordo com o contratado; o uso inadequado do bem implica multa contratual no valor correspondente a vinte por cento (20%) do valor do automóvel; o veículo foi submetido à utilização extrema no dia 14 de julho de 2022 (v. fls. 1/13, 76/80 e 85/123).

O requerido, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que o relatório juntado aos autos é apócrifo; não utilizou o veículo de forma inadequada; não teve acesso ao Contrato, mas apenas ao termo de devolução do bem; o valor da multa pretendida, na quantia de R\$ 12.180,40, é manifestamente abusivo, pois utilizou o veículo por apenas um (1) dias, pagando a diária de R\$ 343,97 (v. fls. 143/151).

Embora o teor das razões recursais, a prova documental constante dos autos não favorece a autora. Com efeito, o “*Relatório de Ofensas*” de telemetria juntado aos autos por ela é apócrifo e constitui documentação produzida unilateralmente (v. fls. 85/123), não sendo hábil a comprovar o alegado uso inadequado do veículo pelo demandado.

Cabe observar ainda que, intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada e à especificação de provas

(v. fl. 153), a autora apresentou tão somente réplica (v. fls. 157/164), sem indicar provas a produzir ou juntar aos autos novos documentos, apontando, inclusive, que *“instruiu a demanda com todos os documentos pertinentes à análise e resolução da lide”*.

Assim, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo do alegado direito, *“ex vi”* do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Bem por isso, o caso estava mesmo a exigir o decreto de improcedência da Ação.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz *“a quo”* ao observar na sentença, *“in verbis”*, que *“... No caso em epígrafe, não é possível concluir por suficientemente demonstrado, pela parte autora, o descumprimento das cláusulas contratuais indicadas na inicial (cláusula n. 1.24, itens “f” e “g”), e, portanto, por aplicável a multa da cláusula 4.7 do instrumento de locação de bem móvel. Com efeito, a autora baseia sua pretensão de cobrança no suposto “Uso Inadequado do Carro” nas seguintes situações: “f) Participar de corridas de automóveis ('rachas', 'pegas', rally, disputa ou competição automobilística, corridas ilegais, gincanas, entre outros correlatos).” e “g) Instruir pessoas não habilitadas, bem como treinar motoristas/condutores em qualquer situação” Na hipótese, ainda que não negue o réu que tenha utilizado o veículo objeto do contrato de locação no autódromo de interlagos, não se pode deduzir que o acesso de veículos ao autódromo destina-se a prática de corridas. Isto porque,*

é plenamente possível a direção de automóveis nas pistas de autódromos sem que, necessariamente, estejam envolvidos em corridas ou competições com outros veículos (hipótese invocada pela locadora), tal como acontece em visitas destinadas à população em geral, eventos privados ou testes de pneus e outros itens, por exemplo. Além disso, o Relatório de Ofensas que instruiu a inicial não é capaz de atestar a utilização do veículo locado em corrida/competição, pois não denota existência de outros automóveis na pista junto do réu, não apresenta critérios claros a respeito de suas caracterizações (aceleração, curva e frenagens bruscas ou leves) e nem sequer indica que o bem objeto da lide atingiu velocidades incompatíveis com seu “uso adequado”, pois a velocidade máxima indicada é de 137 km/h, velocidade, ao fim e ao cabo, pouco superior ao limite tolerado em diversas autoestradas ao longo do País. Definitivamente, não se trata de comportamento próprio de quem esteja envolvido em uma competição ou disputa, mormente em um autódromo oficial. Nesse contexto, absurda, sob todos os prismas, a pretensão da autora em buscar explorar o fato para a indicação de infração contratual, e mais ainda a tentativa de se locupletar, por conta disso, de multa da ordem de 20% (vinte por cento) do valor do veículo, mormente quando se tem em conta que foi por ela, autora, recebido o veículo sem qualquer ressalva, ao término da locação, e que mesmo após isso não veio a ser apontada qualquer avaria efetiva decorrente do suposto mal uso” (“sic”, fls. 181/182).

Resta a rejeição do Recurso ante o correto desate da causa pela r. sentença apelada (v. Artigo 252 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça deste Estado).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1020867-32.2023.8.26.0344

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Móvel*

Relator(a): *Claudia Menge*

Comarca: *Marília*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/03/2025*

Data de publicação: *20/03/2025*

Ementa: *APELAÇÃO. LOCAÇÃO. VEÍCULO. Ação condenatória de cobrança. Suposto uso inadequado do automóvel locado. Relatório de telemetria. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. - Cerceamento de defesa. Não caracterização. Dispensa pela apelante da produção de outras provas além da oral que a desautoriza a, depois de prolatada a sentença, posicionar-se em sentido diverso e pretender produzir prova pericial. - Uso inadequado não comprovado. Relatório juntado que configura avaliação técnica unilateral dos pontos de geolocalização do veículo. Documento produzido pela apelante, sem contraditório válido e nenhuma defesa. Documento que aponta direção regular. Comprovada a tese de que o apelado utilizou o veículo na condição de "diretor da pista" e não de competidor. Ausência de prova a cargo da apelante do mau uso do automóvel. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.*

1022570-50.2023.8.26.0068

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Móvel*

Relator(a): *Milton Carvalho*

Comarca: *Barueri*

Órgão julgador: *36ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/01/2025*

Data de publicação: *29/01/2025*

Ementa: *CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. Ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com cobrança de multa. Alegado uso inadequado do veículo, amparado por relatório de telemetria. Sentença de improcedência. Relatório unilateralmente produzido, desacompanhado de qualquer avaliação técnica. Dados aferidos pelo equipamento que não permitem a conclusão eficaz pretendida pela autora de que o réu teria participado de modalidades esportivas automobilísticas. Velocidade que permaneceu, na maior parte do tempo, no intervalo entre 40km/h - 60km/h. Ausente prova de avarias no veículo. Hipótese em que não se verifica o descumprimento contratual alegado a justificar a aplicação da multa reclamada. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.*

1004632-09.2023.8.26.0564

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Móvel*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Bernardo do Campo*

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança de cláusula penal. Locação de automóvel. Uso indevido reconhecido. Sentença de procedência. Recurso do autor. Contrato de adesão. Interpretação mais favorável ao aderente. Art. 423 do Código Civil. Cláusula contratual invocada que veda o uso do bem em corridas. Telemetria que relatou velocidades de, no máximo, 67km/h. Ausência de óbice contratual à realização de testes de veículos. Conduta que não enseja a aplicação da cláusula penal. **RECURSO PROVIDO.**

1004212-98.2023.8.26.0565

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): Fabio Tabosa

Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/04/2024

Data de publicação: 16/04/2024

Ementa: Bem móvel. Veículo. Locação. Demanda declaratória de descumprimento contratual cumulada com cobrança de multa, ajuizada pela locadora, sob alegação de uso do automóvel locado em termos vedados, mais especificamente em situação de corrida de veículos. Sentença de parcial procedência, com arbitramento de multa em percentual inferior ao pleiteado. Insurgência de ambas as partes. Ingresso do réu-locatário em autódromo, na cidade de Goiânia, onde viria a correr em dias posteriores, incontroverso. Fato, todavia, não vedado contratualmente. Versão do locatário, de ter pretendido realizar mero reconhecimento da pista, verossímil. **Inexistência de elementos convincentes a indicar tenha ele participado de qualquer tipo de competição esportiva, ou eventos como racha.** Registros da telemetria do veículo, em que se baseia a locadora, que se prestam, na verdade, a desacreditar a versão inicial. Velocidades na maior parte do tempo baixas, somente em poucas ocasiões superando os 100 km/h e não passando da marca de 126 km/h, o que, em absoluto, corresponde ao comportamento de um carro em situação de corrida. **Autora que não apontou qualquer dano em concreto no veículo no momento da devolução. Infração contratual não caracterizada, nem tampouco prejuízo efetivo à autora. Demanda improcedente. Sentença reformada.** Apelação do réu provida para tal fim. Recurso da autora, voltado à majoração da multa aplicada, prejudicado.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora